



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082867-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO e Paciente TOMÁS RODRIGUES RIBEIRO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.731

Impetrante: José Henrique Quiros Bello

Paciente: Tomás Rodrigues Ribeiro de Andrade

Impetrado: Juiz de Direito do DEECRIM 1ª RAJ – SP

“Habeas corpus” impetrado contra decisão judicial que indeferiu pedido de remição de pena, a despeito da aprovação no ENEM. 1. Conquanto o “habeas corpus” tenha sido listado, pelo legislador constituinte, entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, LXVIII, da CF), constituindo-se num instrumento de salvaguarda do direito de liberdade absolutamente indispensável a um Estado Democrático de Direito, sua utilização deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade – evitando-se sua vulgarização, atentando-se para a lógica do sistema recursal. Neste sentido, vem se firmando a jurisprudência no sentido de inadmissibilidade do manejo do “habeas corpus” em substituição a recurso ordinário previsto na lei processual. A decisão judicial proferida em execução penal desafia recurso de agravo, na dicção legal (artigo 197, da Lei nº 7.210/84), pelo que este “habeas corpus” mostra-se incognoscível. 2. No entanto, a hipótese é de concessão de “habeas corpus” de ofício, em razão de se divisar um quadro de manifesta ilegalidade, na linha do que tem sido levado a efeito pelos Tribunais Superiores. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dessa Câmara aditem a remição pela aprovação parcial no ENEM. Ordem não conhecida. Concessão de “habeas corpus” de ofício, declarando-se remidos 60 dias de pena.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Henrique Quiros Bello em favor de Tomás Rodrigues Ribeiro de Andrade, o qual cumpre pena privativa de liberdade. Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de decisão judicial que indeferiu pedido de remição de pena, a despeito da aprovação no ENEM. Busca a concessão da ordem, deferindo-se a remição de 60 dias.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/24).

Manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 31/35).

É o relatório.

2. Conquanto o “habeas corpus” tenha sido listado, pelo legislador constituinte, entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, LXVIII, da CF), constituindo-se num instrumento de salvaguarda do direito de liberdade absolutamente indispensável a um Estado Democrático de Direito, sua utilização deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade – evitando-se sua vulgarização, atentando-se para a lógica do sistema recursal. Neste sentido, vem se firmando a jurisprudência no sentido de inadmissibilidade do manejo do “habeas corpus” em substituição a recurso ordinário previsto na lei processual (STF, HC nº 109.714, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 11/12/2012, DJ de 22/02/2013 HC nº 149130, AgR, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 01/12/2017, DJ de 15/12/2017; STJ, AgRg no HC nº 824.280/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023; AgRg no HC nº 437.522/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018; HC n. 141.815/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013; HC n. 182.359/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 4/12/2012, entre outros).

Neste passo, a decisão judicial proferida em execução desafia recurso de agravo, na dicção legal (artigo 197, da

Lei nº 7.210/84).

Pelo que este “habeas corpus” mostra-se incognoscível.

4. No entanto, tem-se admitido o exame da matéria, no caso de manifesta ilegalidade, utilizando-se a mesma base procedimental, para fins de concessão de “habeas corpus” de ofício (cfr, por exemplo; STF, HC nº 112.721, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 05/03/2013, DJ de 05/04/2013; HC nº 109.714, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 11/12/2012, DJ de 22/02/2013; STJ, AgRg no HC nº 823.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023; HC nº 182.359/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 4/12/2012; HC nº 141.815/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013).

Nesse passo, com a devida vênia, divisa-se um quadro de manifesta ilegalidade.

A decisão judicial indeferiu o pedido de remição, nos seguintes termos (fls. 11/16 da impetração):

“4) Quanto ao pedido de remição pela prova do Enem/2024:

O caso é de indeferimento do pedido.

De início, observo que a Resolução nº 391, de 10/05/2021, do E. Conselho Nacional de Justiça não possui caráter vinculante.

Como se não bastasse, referida Resolução dispõe em seu artigo 3º, parágrafo único que “Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar

estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP". (grifei)

O propósito da Recomendação em menção é estender aos internos que não tenham oportunidade de estudo de forma regular do Ensino Fundamental ou Médio, o acréscimo do benefício entabulado no artigo 126, §5º, da Lei de Execuções Penais, já conferido pela lei àqueles internos que, comprovadamente realizando estudos de forma autônoma e/ou com acompanhamento pedagógico, concluem ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

Ou seja, confere-se paridade ou igualdade formal entre aqueles que, estudando, concluem, por vias regulares, ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, com aqueles que, mesmo estudando por conta própria e/ou com acompanhamento pedagógico, sem que obtenham certificado de instituição oficial de ensino, logrem aprovação em exames como o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

No caso em análise, o documento de fls. 83 apenas informa que o(a) executado(a) realizou a prova do ENEM, sem, contudo, ter sido aprovado(a), na medida em que não obteve a pontuação mínima exigida em todas as áreas de conhecimento.

Observa-se que a pontuação mínima para a aprovação no ENEM é de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e de

500 pontos na redação. Já para a provação no ENCCEJA a pontuação exigida é de 100 pontos em cada uma das áreas de conhecimento e, no mínimo, 5 pontos na redação.

Ressalta-se que a Resolução nº 391, de 10/05/2021, do E. Conselho Nacional de Justiça, não faz menção à aprovação parcial no ENEM ou ENCCEJA, assim inviável a concessão da remição pretendida pela Defesa. Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. REQUISITO DA APROVAÇÃO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando que seja concedida a remição parcial pela pontuação atingida no ENEM. Impossibilidade. Artigo 126 da LEP assegura o direito à remição da pena por meio do estudo, ainda que realizado por conta própria. Agravante não atingiu o mínimo de aproveitamento em cada uma das áreas de avaliação. Não preenchimento dos requisitos da Portaria Inep nº 179/2014 (exigência de mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e de 500 pontos na redação) e, portanto, não foi considerado aprovado no ENEM, o que obsta a concessão da remissão pelo estudo, nos termos da Resolução CNJ nº 391/2021. Negado provimento.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0009770-97.2022.8.26.0502; Relator: ALCIDES MALOSSI JUNIOR; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 28/02/2023) (grifei) “AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRETENDIDA A REMIÇÃO DA PENA - APROVAÇÃO EM UM DOS CINCO CAMPOS DE AVALIAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) - REQUISITO DE APROVAÇÃO NÃO PREENCHIDO - NÃO PROVIMENTO” (TJSP. Agravo de Execução Penal 0020535-89.2021.8.26.0041. Relator: LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 08/04/2022) (grifei).

Dessa forma, o(a) reeducando(a) não faz jus à remição de penas, pois tal modo de proceder contraria o verdadeiro intuito ressocializador do instituto da remição de pena.”

Não se cuida, com o devido respeito, do melhor

entendimento sobre a questão.

A Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça expressamente admite a remição no caso de aprovação em exames que certificam a conclusão de ensino fundamental ou médio:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição e pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifo nosso).

Trata-se de uma interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal, endossada pelo **Superior**

Tribunal de Justiça (cfr, por exemplo, AgRg no HC nº 549.304/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020), atentando-se que a Lei de Execução Penal tem por escopo a ressocialização do sentenciado (REsp nº 744.032/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 5/6/2006, p. 312).

Por sua vez, o **Superior Tribunal de Justiça** tem admitido a **remição por aprovação parcial no ENEM, fazendo-se um cálculo proporcional.**

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO TOTAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PRETÉRITA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de o Reeducando ter direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 602.425/SC (Julgado em 10/03/2021, Rel. p/ acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA), adotou o entendimento de que a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, deve ser interpretada de forma a incentivar os apenados ao estudo e à readaptação ao convívio social.

3. No caso, o Agravante foi aprovado em 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 100 (cem) dias de pena, acrescida de 1/3 (um terço) pela conclusão do ensino médio, nos termos do art. 126, § 5.º, da LEP, totalizando 133 (cento e trinta e três) dias de pena.

4. Não se admite inovação recursal nas razões do agravo regimental.

5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 759.569/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

3. O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80 (oitenta) dias de pena.

4. O Agravante, ao oferecer as contrarrazões ao recurso especial defensivo, não suscitou a alegação de que o Agravado não teria comprovado que não havia concluído anteriormente o ensino médio, o que, no seu entender, impediria a concessão da remissão, vindo a trazer tal questionamento tão-somente no presente regimental, o que configura indevida inovação, inadmissível no recurso interno, pela preclusão consumativa.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifei)

Assim vem decidindo também essa **Câmara**:

“Agravado em execução penal – Remição de pena pelo estudo – Inconformismo ministerial em face da remição pela aprovação parcial no ENEM – Aprovação em duas das cinco áreas do conhecimento no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) – Remição proporcional – 20 dias por aprovação em cada área do conhecimento – Interpretação in bonam partem – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. “(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002647-50.2024.8.26.0996; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024).

“Agravado de Execução Penal. Remição pelo estudo. Aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Possibilidade, à luz do artigo 126 da Lei de Execução Penal, e do artigo 3º da Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Agravo provido. “ (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010535-74.2023.8.26.0521; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

Dentro desse espectro, o documento constante dos autos (fls. 9) dá conta de que o paciente logrou aprovação **em três áreas de conhecimento (observados os critérios estabelecidos na Portaria INEP nº 179/2014), pelo que faz jus à remição de 60 dias de pena.**

5. Ante o exposto: a) não conheço da ordem; b) concedido “habeas corpus” de ofício, a fim de declarar a remição de 60 dias de pena em razão da aprovação parcial no ENEM.

Oficie-se, comunicando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LAERTE MARRONE

Relator